

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A prostituição é uma das formas mais degradantes de exploração das mulheres, levando, ainda, a outros crimes, alguns deles hediondos, como aqueles que envolvem crianças e adolescentes.

Em um País onde os postos de trabalho são sempre insuficientes, particularmente para os jovens, o apelo para essa prática tem que ser proibido, e todos temos responsabilidade em relação a tal tema. Além de ser ilícito penal, tipificado no próprio código respectivo, a exploração da prostituição tem alcançado níveis absurdos, a ponto de os estabelecimentos dessa natureza financiarem programas de rádio e televisão, o que parece tornar a prática palatável aos olhos da sociedade e, de maneira ainda mais nefasta, aos de crianças e adolescentes.

Nos limites de nossa atuação municipal, devemos tomar atitudes que respeitem a dignidade das mulheres e que diminuam o impacto que o *marketing* de “normalização” dessas atividades procura atingir. Assim, a bancada do PSOL, por meio de seus vereadores, firma posição contra toda e qualquer propaganda, sujeita a licenciamento do Poder Público Municipal, que divulgue estabelecimentos que, veladamente, abrigam a prostituição, como o caso de cartazes, “outdoors” e panfletos, como os que atualmente infestam a Cidade, geralmente com eufemismos do tipo “casa de massagens”, “relax para executivos”, “divertimento para adultos”, etc.

Assim, este Projeto proíbe, nos limites de Porto Alegre, toda e qualquer propaganda dessa natureza, com ou sem imagens femininas associadas a elas. Sabemos, por conhecer a história de compromissos que os vereadores de Porto Alegre possuem com a população, que contaremos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente Proposta.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009.

VEREADOR PEDRO RUAS

VEREADORA FERNANDA MELCHIONNA

PROJETO DE LEI

Inclui § 4º no art. 29 e altera o inc. XXX do art. 51, ambos da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999 – que disciplina o uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários no Município e dá outras providências –, e alterações posteriores, proibindo propaganda que induza à prostituição e dando outras providências.

Art. 1º Fica incluído § 4º no art. 29 da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 29.

.....

§ 4º A proibição disposta no inc. XXX do art. 51 desta Lei aplica-se aos meios de propaganda de que trata este artigo.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o inc. XXX do art. 51 da Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 51.

.....

XXX – que contenham qualquer conteúdo que induza, direta ou indiretamente, à prostituição, tais como:

a) imagens de mulheres em anúncios de boates, casas noturnas e similares; e

b) anúncios de estabelecimentos com expressões como ‘casa de massagens’, ‘relax para executivos’ e ‘bebidas com acompanhantes’, dentre outras.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.